

o sinistrado dum desastre no trabalho chegam a acôrdo sôbre a assistência clinica, medicamentos e indemnizações que a este último competem, nos termos e casos consignados na lei n.º 83 de 24 de Julho de 1913, e do regulamento aprovado pelo decreto n.º 938 de 9 de Outubro de 1914;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando o patrão ou o seu representante chegar a acôrdo com o sinistrado, ou com a pessoa da sua familia que o represente, com respeito a assistência clinica, medicamentos e indemnizações que são devidas nos termos legais, o patrão deverá declará-lo na participação que remeter em duplicado ao juiz de paz, devendo neste caso essa participação ser igualmente assinada pelo sinistrado ou pela pessoa de sua familia, que o representa, na presença de duas testemunhas idóneas.

Art. 2.º Quando o juiz de paz verificar que o acôrdo celebrado entre as partes não modifica os direitos concedidos ao sinistrado ou á sua familia, consignados na lei n.º 83, remeterá um dos duplicados da participação ao engenheiro chefe da respectiva Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria ou Circunscrição Mineira, conforme os casos.

Art. 3.º Quando o juiz de paz verificar que o acôrdo celebrado entre as partes modifica os direitos a que se refere o artigo antecedente, procederá nos termos do artigo 18.º do regulamento de 9 de Outubro de 1914.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 24 de Novembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *José Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 1:084

Tendo a Presidência da Relação de Nova Goa em Janeiro do corrente ano, deixado de, abrir o concurso estabelecido no artigo 6.º da lei de 19 de Julho de 1913 para a promoção por distincção de magistrados judiciaes e do Ministério Público; e

Considerando que da falta de cumprimento daquilo preceito legal, resulta o não poder dar cabal e inteira execução ao disposto no artigo 5.º da lei citada, por não terem os candidatos ao concurso aberto nas Relações de Loanda, e Moçambique sido classificados, nem o deverem ser, com exclusão dos do distrito judicial de Nova Goa, visto como o quadro da magistratura ultramarina é só um;

Considerando que é de urgente necessidade providenciar para que sem prejuizo dos magistrados concorrentes não deixe de fazer-se a promoção dos magistrados nas vagas que ocorrerem até que se efectue o concurso que em Janeiro de 1915 há-de nos termos legais ser aberto simultâneamente nos três distritos judiciaes ultramarinos;

Tendo ouvido o conselho colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se não efectuar o concurso que, nos termos do artigo 6.º da lei de 19 de Julho de 1913, há-de ser aberto em Janeiro de 1915 nas três Relações ultramarinas para a promoção por distincção de magis-

trados judiciaes e do Ministério Público, observar-se há sómente a disposição do artigo 5.º, da mesma lei, relativa á promoção por antiguidade, como bom serviço.

Art. 2.º É declarado sem effeito o concurso aberto em Janeiro de 1914 nas Relações de Loanda e Moçambique e bem assim o anunciado, pelo Presidente da Relação de Nova Goa, muito depois da época legal, sem prejuizo dos magistrados concorrentes, cujos documentos serão tomados em conta no concurso de 1915 a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º Aos magistrados de que trata o artigo antecedente, quando promovidos por distincção, é garantida a antiguidade como se a promoção se tivesse effectuado nas vagas que lhe competiriam se tivessem sido classificados no primeiro concurso.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 24 de Novembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

3.ª Repartição

DECRETO N.º 1:085

Atendendo ao que representaram os condutores de 1.ª e 2.ª classe das obras públicas do Estado da Índia, pedindo que lhes fôsse mantidos os vencimentos de exercicio fixados pelo decreto com força de lei, de 20 de Agosto de 1892, e que foram reduzidos nas tabelas de despesa do mesmo Estado para o ano económico de 1912-1913, mantendo-se essa redução no regulamento orgânico da direcção das obras públicas do referido Estado, aprovado pelo decreto n.º 89, de 25 de Agosto de 1913;

Atendendo a que pelo regulamento geral das direcções e inspecções de obras públicas das colónias, aprovado por decreto com força de lei de 11 de Novembro de 1911, foram aumentados os vencimentos de categoria dos condutores de obras públicas das colónias, e que aquella redução teve por fim manter aos condutores do Estado da Índia um vencimento total igual ao que percebiam antes da promulgação do referido regulamento geral, o que não era justo, por eliminar sem motivo atendível o beneficio concedido pelo mesmo regulamento, e por constituir uma desigualdade, visto que nas outras colónias, com excepção de Cabo Verde e Índia, se mantiveram os vencimentos de exercicio anteriores;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e

Usando da autorização concedida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São mantidos aos condutores de 1.ª e 2.ª classe das obras públicas do Estado da Índia os vencimentos de exercicio fixados pelo decreto com força de lei de 20 de Agosto de 1892.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 24 de Novembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 1:086

Atendendo a que a riqueza actual da provincia de Timor em gado bufalino e cavalari, e o prometedor desenvolvimento da criação de gado vacum já ali iniciada, tornam de urgente necessidade naquella colónia os ser-